



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11128.000374/2002-85
Recurso nº 135.126
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.958
Data 19 de maio de 2008
Recorrente ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral a advogada Joana Paula Batista OAB/SP nº 161.413-A.

RELATÓRIO

O contribuinte submeteu a despacho através da Declaração de Importação n.º 98/0942696-8, o produto de nome comercial "Monensina sódica (QA336N Menensina Granulado Reforçada) nome químico: ácido 2-(5(5-(3,5 - Dimetril - 6 - Hidroximetil - 2 - tetraidropiranyl) - 3 - metil - 2 - tetraidrofuril) - 5 - etil - 2- tetraidrofuril) - 8 - hidroxibeta - metoxi - alfa - 2,8 tetrametil - 1,6 - dioxaspiro (4,5) decano - 7 - butirico", classificando-o no código NCM 2941.90.71, com as alíquotas de II e IPI de 5,00 % e 0,00%, respectivamente.

Em 01/10/98, foi realizada a conferência física, sendo elaborados os seguintes quesitos:

- 1) identificação da composição química do produto, comparando com a descrição declarada na Declaração de Importação.*
- 2) Trata-se de uma preparação ou um produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?*
- 3) Qual a aplicação e finalidade do produto?*
- 4) Outras informações que se fizerem necessárias para sua perfeita identificação.*

O LABANA realizou as seguintes análises:

- 1) Laudo n.º 2473 (fls. 38/39)*

Resultados das análises:

Aspecto: material heterogêneo bege, constituído de partes de planta fragmentadas.

Embalagem: saco de papel tendo etiqueta com inscrições do nome MONESIN GRANULATED FORTIFIED, fabricante ELANCO, peso 25 Kg, potencia NO MENOS DE 210 mg/g.

Identificação por infravermelho: positiva para Monesina Sódica (conforme espectro de referência).

Identificação por microscopia: positiva para amido e partes de plantas.

Identificação por cromatografia em camada delgada: positiva para Monensina Sódica e Óleo Mineral.

Identificação química: positiva para éster, sódio e polissacarídeo negativa para matéria protéica.

Solubilidade: pouco solúvel em água e metanol.

Teor de solúveis em metanol: 35,7%

Resíduo de ignição (900°C/1h): 10,0%



Conclusão: Trata-se de preparação constituída de Monensina Sódica, óleo mineral, composto com grupamento éster, amido e partes de planta.

Resposta aos quesitos:

1) Trata-se de preparação constituída de Monensina Sódica, Óleo Mineral, composto com grupamento éster, amido e partes de planta, a ser utilizada pelas fábricas de rações.

2) De acordo com as informações constante na Renovação de Licença de Produto de Uso Veterinário (anexo I) do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e resultados das análises, a preparação é constituída de Monensina Sódica, substância ativa de caráter antibiótico, um anticoccidiano, e por excipientes como farelo de arroz desengordurado (partes de planta) e óleo mineral.

A razão da Monensina Sódica apresentar-se preparada da maneira descrita acima deve-se ao uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal. Nesta, é fundamental a garantia da integridade da substância ativa, o antibiótico. Para tanto, na produção de ração balanceada exige-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização, resistam às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias, da variação de temperatura e umidade, e das agressões físicas, mantendo-se inalterados.

3) De acordo com as informações constante na renovação de licença de produto de uso veterinário, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a mercadoria é administrada por via oral, misturada na ração, e tendo como indicação terapêutica, o auxílio na prevenção da coccidiose.

4) De acordo com a literatura técnica, a Monesina Sódica na forma que se apresenta, destinada especificamente a ser incorporada às rações animais, é obtida por fermentação, diluída com excipientes, e não é submetida à etapa de purificação. De qualquer maneira por se tratar de uma preparação contendo um coccidiostático, consultar órgão competente (Ministério da Agricultura), quanto às indicações e modo de uso.

Através do Memorando n.º 065/2001, foi determinada a realização de um aditamento ao Laudo de n.º 2437, a fim de responder os seguintes quesitos:

1) Um antibiótico, de nome químico "ácido 2-(5(5-(3,5 - Dimetril - 6 - Hidroximetil - 2 - tetraidropiranyl) - 3 - metil - 2 - tetraidrofuryl) - 5 - etil - 2- tetraidrofuryl) - 8 - hidroxibeta - metoxi - alfa - 2,8 tetrametil - 1,6 - dioxaspiro (4,5) decano - 7 - butirico", potência estimada: 600 g/kg?

2) Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais?

3) Uma preparação das indústrias químicas ou conexas?



4) Outras informações necessárias ao correto enquadramento tarifário do produto em questão.

O Aditamento n.º 2437-A (fls.51/59) esclareceu os quesitos:

1) Não se trata somente de sal sódico do ácido 2-(5(5-(3,5 - Dimetril - 6 - Hidroximetil - 2 - tetraidropiranyl) - 3 - metil - 2 - tetraidrofuril) - 5 - etil - 2- tetraidrofuril) - 8 - hidroxibeta - metoxi - alfa - 2,8 tetrametil - 1,6 - dioxaspiro (4,5) decano - 7 - butirico; (Monensina sódica), composto orgânico de constituição química definida.

Trata-se de Preparação constituída de Monensina Sódica, Óleo Mineral, Composto com Grupamento Éster, Amido e Partes de Planta.

Não foi determinado o teor de Monensina Sódica, por não dispormos de metodologia e nem de substância de referência.

No entanto, de acordo com as inscrições na embalagem a mercadoria contém uma potência de não menos de 200 mg/g.

2) Sim, trata-se de Preparação constituída de Monensina Sódica, Óleo Mineral, Composto com grupamento éster, amido e partes de planta, que será administrada aos animais por via oral. Uma Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêutico, pelas fábricas de rações.

O óleo mineral, o composto com grupamento éster, o amido, as partes de plantas, são excipientes, utilizados na granulação e na compactação dos antibióticos, no caso, a Monensina sódica, com a finalidade de obter um produto estável na presença dos componentes da pré-mistura e das rações animais.

Preparações contendo a substância ativa Monensina Sódica, são utilizadas na Medicina veterinária com fins terapêuticos e principalmente com fins profiláticos, agindo neste último caso indiretamente como fator de crescimento. A ação da substância ativa Monensina Sódica sobre o crescimento dos animais decorre, principalmente, da sua ação sobre bactérias, prevenindo a coccidiose em frangos. A prevenção estimula o apetite, melhorando o estado geral dos animais, e conseqüentemente favorecendo o crescimento dos mesmos. O antibiótico, no caso, não desempenha, diretamente nenhuma função nutricional.

Normalmente, as doses administradas com a finalidade terapêutica são mais elevadas que as doses utilizadas para fins profiláticos, e tal controle é efetuado pela variação nas quantidades administradas do preparado na ração animal.

Dessa maneira, em função do uso específico a que se destina, ou seja, adição à ração animal ou em pré-misturas para o mesmo fim, justifica-se a razão da Substância Ativa Antibiótica (Monensina Sódica) apresentar-se preparada na forma descrita acima. Tanto na pré-mistura como na ração animal, são fundamentais a garantia da integridade da substância ativa, o antibiótico. Na produção de ração balanceada exige-se que todos os seus constituintes permitam

facilidade de dispersão e homogeneização, resistam às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias, da variação de temperatura e umidade, e das agressões físicas, mantendo-se inalteradas.

3) Não se trata de preparação das indústrias químicas ou conexas não especificada e nem compreendida em outras posições.

4) Salientamos que Monensina Sódica, composto orgânico de constituição química definida, antibiótico da Classe dos Poliésteres, um Antibiótico, é um pó bege, solúvel em Metanol, conforme consta no Laudo de Análise n.º. 2918.01/2000, cuja cópia tomamos a liberdade de anexar.

Dessa forma, o Fisco classificou o produto na posição 2309.90.90 – outras, como preparações utilizadas na alimentação de animais.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.142/175) alegando em síntese:

1) a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o laudo e seu aditamento, foram exarados em ato de conferência física das mercadorias objeto da DI n.º. 98/0942696-8, e o Fisco extrapolou a autuação para outras seis DIs localizadas no Sistema Lince Fisco, valendo-se do disposto no artigo 30, parágrafo 3º, alínea "a" do Decreto n.º. 70.235/72. Ocorre que, o dispositivo citado não ampara o procedimento da fiscalização, porque as mercadorias importadas pelas DIs localizadas no sistema não foram objeto de conferência física.

2) o não cabimento da multa prevista no artigo 526, II do RA, pois não houve declaração indevida da mercadoria, mas apenas divergência na sua classificação. Informa ainda, que a mercadoria importada é exatamente aquela descrita nos documentos de importação, havendo perfeita identificação do produto quanto à denominação, composição e destinação.

3) ademais, a penalidade prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro está calcada na falta do documento de importação, no caso fica evidenciada a total falta de tipicidade da acusação, pois no caso concreto em momento algum foi colocada em dúvida a existência material do referido documento, em especial as Declarações de Importação.

4) no mérito, alega que é natural encontrar nos antibióticos em sua forma não pura e cristalina (o processo de purificação é demorado e caro e muitas vezes desnecessário à própria obtenção do antibiótico. Isto, contudo, não altera a natureza de antibiótico do produto, nem o transforma em preparação para o fabrico de alimentos, que porque contém o princípio ativo necessário à finalidade desejada, quer porque os demais elementos nele encontrados, são inertes.

5) os produtos importados são antibióticos e destinam-se à fabricação de defensivos agropecuários, conforme as licenças de fabricação e comercialização. O contrato social do contribuinte determina que: "a fabricação, importação, exportação, distribuição e pesquisa de produtos

químicos para utilização na agricultura e na pecuária, bem assim aquelas relacionadas com produtos médicos, farmacêuticos, correlatos, glandulares, biológicos, dietéticos, químicos, veterinários, matérias-primas e quaisquer componentes utilizados na indústria de produção de artigos farmacêuticos, veterinários e para a agricultura, cosméticos e de toucador, além da prestação de serviço a terceiros ou a entidades do mesmo grupo. A sociedade poderá, ademais, participar em outras sociedades, como acionista, quotista ou em cota de participação”.

6) a monensina sódica é um produto técnico utilizado na formulação de produto de uso veterinário (coccidiostático), no caso o COBAN 200.

7) o capítulo 29 refere-se a produtos químicos orgânicos e prevê:

29.41.00.00 – antibióticos

90.00 – outros

90.71 – monensina sódica

8) pela leitura do código em questão, verifica-se que ele abrange os antibióticos. E considerando que não há qualquer divergência nos autos quanto à propriedade antibiótica do produto importado, é evidente o acerto da classificação.

9) nos termos do Parecer Normativo CST n.º 84, de 31/12/86, o produto importado se classifica no código 29.44.99.00.

10) por fim, aduz que é imprestável a utilização da TAXA SELIC como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo proferiu acórdão (fls.306/315) julgando o lançamento procedente, pois as Notas Explicativas da posição 2309 autorizam a inclusão de produtos com as características da mercadoria em discussão, *in verbis*:

“Tais preparações, designadas comercialmente de pré-misturas, são geralmente compostos de caráter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados aditivos), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:

1) os que favorecem a digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromantes ou aperitivos, etc;

2) os destinados a assegurar a conservação dos alimentos, especialmente as gorduras que contêm, até serem consumidos pelo animal: estabilizantes, antioxidantes, etc;

3) os que se desempenham a função de suporte e que podem consistir numa ou mais substâncias orgânicas nutritivas (especialmente farinhas de mandioca ou de soja, sêneas, leveduras e diversos resíduos da indústria alimentar), ou em substâncias inorgânicas (por exemplo, magnésia, crê, caulín, cloreto de sódio e fosfatos)”.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.322/358) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente sofreu ação da fiscalização que redundou na lavratura de Auto de Infração pelo qual está sendo exigida diferença de Imposto de Importação, acrescida de juros de mora pela taxa SELIC e multa de 75% porque teria importado o produto "Monensina sódica (QA336N Monensina Granulada Reforçada) pela DI 98/0942696-8, registrada em 22/09/1998, classificando-o no código 2941.90.71 – Monensina Sódica com a alíquota de 5% de II e 0% de IPI, como antibiótico quando, no entender do Fisco, a classificação correta seria no código 2309.90.90 – outras, como preparações dos tipos utilizadas na alimentação de animais, com alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Assim, a solução do litígio é, tão-somente, determinar se deve prevalecer a reclassificação fiscal realizada pelos agentes do Fisco quando da revisão aduaneira ou se deve prevalecer a classificação efetuada pelo sujeito passivo, isto é, se as mercadorias importadas são classificadas no **código 2309.90.90**, como entendeu a Fiscalização, ou se no **código 2941.90.71**, defendido pela recorrente.

Entretanto, a Recorrente, em memoriais para julgamento, noticiou que este tema – da classificação do produto Monensina Sódica – está sendo tratado pelo Poder Judiciário e para tanto trouxe três julgados em cujas sentenças são feitas remissões a laudos periciais. Assim, entendo que são relevantes para o julgamento deste processo, a análise das peças principais dos referidos processos. Portanto, converto o julgamento em Diligência para que seja juntado pela Recorrente, as seguintes peças processuais, relativos aos seguintes processos que correm perante a Justiça Federal na Seção de São Paulo:

- a) 2003.61.00.002581-3;
- b) 2006.61.00.014987-4;
- c) 1999.61.00.013498-0.
- *petição inicial com principais documentos;*
- *contestação;*
- *laudos periciais do perito judicial e dos assistentes técnicos;*
- *sentença judicial;*



- *recursos – se houver;*
- *acórdão do tribunal – se houver.*

Após a juntada destes documentos, o processo deve retornar para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora